



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.563 - PR (2013/0366396-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SPONCHIADO VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S)
PAULINE TONIAL
AGRAVADO : GILMAR BONIFÁCIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUARESCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHONEIRO. DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE. CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É relação de consumo a estabelecida entre o caminhoneiro que reclama de defeito de fabricação do caminhão adquirido e a empresa vendedora do veículo, quando reconhecida a vulnerabilidade do autor perante a ré. Precedentes.
2. Reconhecida a vulnerabilidade do consumidor e a dificuldade de acesso à Justiça, é nula a cláusula de eleição de foro. Precedentes.
3. A condição de vulnerabilidade do recorrido firmada a partir dos elementos de convicção constantes dos autos não pode ser revista em sede de recurso especial, em face do que dispõe a Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.563 - PR (2013/0366396-8)

AGRAVANTE : SPONCHIADO VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S)
PAULINE TONIAL
AGRAVADO : GILMAR BONIFÁCIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUARESCHI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por SPONCHIADO VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA contra decisão de fls. 204-206, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista o entendimento desta Corte no sentido de considerar consumidor o motorista profissional que adquiri caminhão, ainda que para o fim de utilizar em sua atividade comercial.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que *"diversos outros julgados entendem que, quando a pessoa adquire bem para empregá-lo na geração de novos produtos ou na prestação de serviços, não existe aí uma relação de consumo"*. Argumenta ser esse o caso dos autos, uma vez que o recorrido comprou um caminhão para realizar atividade mercantil de transporte de cargas para terceiro. Salaria que *"o fato de se referir a transportador autônomo não exprime por si sua vulnerabilidade, porquanto a empresa que fez a venda do caminhão, também é um pequeno comércio de veículos e não uma rede de concessionárias ou um fabricante. Logo, não se verifica a supremacia de uma das partes em relação à outra, e obviamente, em uma situação destas não existe a vulnerabilidade de um contratante frente ao outro"* (fl. 211). Acrescenta, ainda, que o foro de eleição é válido mesmo nos contratos que encerram relação de consumo, quando não constatada sua abusividade.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.563 - PR (2013/0366396-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SPONCHIADO VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S)
PAULINE TONIAL
AGRAVADO : GILMAR BONIFÁCIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUARESCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHONEIRO. DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE. CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É relação de consumo a estabelecida entre o caminhoneiro que reclama de defeito de fabricação do caminhão adquirido e a empresa vendedora do veículo, quando reconhecida a vulnerabilidade do autor perante a ré. Precedentes.
2. Reconhecida a vulnerabilidade do consumidor e a dificuldade de acesso à Justiça, é nula a cláusula de eleição de foro. Precedentes.
3. A condição de vulnerabilidade do recorrido firmada a partir dos elementos de convicção constantes dos autos não pode ser revista em sede de recurso especial, em face do que dispõe a Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de incompetência e declarou a nulidade de cláusula de eleição de foro, ante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a competência da Comarca de Barracão, para processar e julgar ação de cobrança ajuizada pelo agravado em face da empresa agravante, vendedora de veículo, sob alegação de vício redibitório no caminhão objeto de compra e venda celebrado entres as partes.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem manteve a decisão agravada, sob o fundamento de que "*o fato do agravado ser caminhoneiro e ter adquirido o bem para o exercício de sua atividade laborativa não exclui a incidência do Código de Defesa do Consumidor*" (fl. 130). Além disso, da análise do caso concreto, reconheceu a vulnerabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte e afirmou expressamente que *"a eleição do foro da Comarca de Pato Branco torna difícil, ao agravado, o acesso à Justiça. Ante a sua capacidade econômica, eis que presumível a sua hipossuficiência e vulnerabilidade"* (fl. 132).

O ora agravante sustenta que não há motivos para se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o agravado é motorista profissional, de modo que o caminhão não é bem de consumo, mas sim instrumento para desenvolvimento da atividade econômica de transporte de carga para terceiros. Argumenta, também, que a agravante é um "pequeno comércio de veículos", não existindo supremacia dela em relação ao agravado. Por fim, salienta ser válido o foro de eleição mesmo nos contratos de relação de consumo, desde que não constatada sua abusividade.

3. Dispõe o art. 2º do CDC que *"consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"*.

Em diversas oportunidades, esta Corte enfrentou a questão da amplitude do conceito de consumidor, firmando-se no sentido de não restringir o conceito de destinatário final, como pretende a ora recorrente.

O primeiro precedente a ser destacado é o proveniente do julgamento do REsp 716.877/SP, da relatoria do Min. Ari Pargendler, que, em hipótese análoga a destes autos, concluiu pelo reconhecimento da relação de consumo estabelecida entre caminhoneiro que reclama de vício de fabricação e a empresa vendedora do caminhão supostamente defeituoso. Confira a ementa:

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL.

A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade; espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeitos de fabricação. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.877/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 257)

Diante da pertinência com o tema ora em julgamento, cabe destacar o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

A dificuldade da definição legal é a de que a qualidade de consumidor está vinculada à condição do adquirente do produto, a de destinatário final.

A noção de destinatário final não é unívoca. Pode ser entendida como o uso que se dê ao produto adquirido. Sob esse viés, seria consumidora a pessoa jurídica que utilizasse o produto para fins não econômicos. Isso poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzir a proteção legal do consumidor a pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa. A doutrina e a jurisprudência, por isso, vêm ampliando a compreensão da expressão 'destinatário final' para aqueles que enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade.

Nessa linha, uma pessoa jurídica de vulto que explore a prestação de serviços de transporte tem condições de reger seus negócios com os fornecedores de caminhões pelas regras do Código Civil. Já o pequeno caminhoneiro, que dirige o único caminhão para prestar serviços que lhe possibilitarão sua manutenção e a da família deve ter uma proteção especial, aquela proporcionada pelo Código de Defesa do Consumidor. A propósito, José Geraldo Brito Filomeno extrai da doutrina estrangeira um exemplo muito apropriado à espécie *sub judice*:

“... o homem que dispõe de um caminhão apenas para conduzir seu negócio é um consumidor com relação ao grande fabricante do caminhão com relação ao qual dificilmente se poderia dizer que tivesse igual poder de barganha” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, Forense Universitária, pág. 33).

Vale conferir, ainda, o voto da Min. Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp 1.080719/MG, assim ementado:

Processo civil e Consumidor. Rescisão contratual cumulada com indenização. Fabricante. Adquirente. Freteiro. Hipossuficiência.

Relação de consumo. Vulnerabilidade. Inversão do ônus probatório.

- Consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produto como destinatário final econômico, usufruindo do produto ou do serviço em benefício próprio.

- Excepcionalmente, **o profissional freteiro, adquirente de caminhão zero quilômetro**, que assevera conter defeito, também poderá ser considerado consumidor, quando a vulnerabilidade estiver caracterizada por alguma hipossuficiência quer fática, técnica ou econômica.

- Nesta hipótese esta justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a concessão do benefício processual da inversão do ônus da prova.

Recurso especial provido.

(REsp 1080719/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 17/08/2009) - gn

Conforme bem anotado pela Ministra Nancy Andrighi, esta Corte tem evoluído, em seus julgamentos sobre a matéria, no sentido de *"não ser o critério do destinatário final econômico, o determinante para a caracterização de relação de consumo ou do conceito de consumidor. Ainda que o adquirente do bem não seja o seu destinatário final econômico, poderá ser considerado consumidor, desde que constatada a sua hipossuficiência, na relação jurídica, perante o fornecedor"*.

Do acórdão, cumpre ainda extrair:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No processo em exame, o que se verifica é o conflito entre um motorista (pessoa física) que adquire caminhão para fazer fretes em prol da sua sobrevivência, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade, dada a incapacidade de apontar ou de precisar qual o defeito técnico do caminhão. Motorista não é qualificação capaz para decifrar qual o defeito mecânico. Observa-se, nos autos, que nem mesmo a fabricante conseguiu de pronto consertar o veículo que fabricou. Se para o fabricante não foi possível detectar e consertar o defeito, muito mais difícil se revela esta tarefa para o comprador. Diante deste quadro fático é inexorável a conclusão de hipossuficiência do comprador, o qual não tem condições de conhecer a concepção, o desenvolvimento, e a tecnologia utilizadas na fabricação. Exigir do profissional leigo que aponte e demonstre o defeito é criar desequilíbrio inaceitável para o devido processo legal.

A prova pericial é o instrumento adequado para eliminar a referida desigualdade, na qual o perito com a sua suficiência técnica detectará o defeito e a sua autoria. Contudo, quando além da hipossuficiência técnica, adiciona-se a econômica, pelo inegável alto custo da prova pericial, esse abismo processual permanece, causando, na prática a frustrante jurisdição prestada com base na falta de prova.

O recorrente é pessoa física que presta serviço de transporte e adquiriu caminhão zero quilômetro com defeito que impediu o seu uso, por meio de contrato de arrendamento mercantil - forma usual disponível para pessoas que não podem adquiri-lo à vista - formando relação de consumo por adesão com o fabricante.

O princípio da vulnerabilidade, insculpido no inciso I do art. 4º do CDC, direciona a interpretação no sentido de que o profissional deve ser considerado consumidor desde que evidenciado o nexo de sujeição em face do vínculo de dependência e de vulnerabilidade, em face da insuficiência técnica, jurídica ou econômica.

No julgamento do AgRg no REsp 1.149.195/PR, ficou assentado que *"esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em uma situação de vulnerabilidade"* (Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Portanto, é relação de consumo a estabelecida entre o caminhoneiro que reclama de defeito de fabricação do caminhão adquirido e a empresa vendedora do veículo supostamente defeituoso, notadamente porque, da análise do caso concreto, ficou reconhecida a vulnerabilidade do autor perante a ré.

4. Partindo-se, com efeito, da premissa de ser o autor, ora recorrido, consumidor, cumpre enfrentar a questão da validade do foro de eleição sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, quando constatada a vulnerabilidade do consumidor, considera-se nula a cláusula eletiva de foro capaz de dificultar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a defesa do hipossuficiente.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor.
2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.
3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica.
4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro.
5. Negado provimento ao recurso especial.
(REsp 1010834/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 13/10/2010)

Na espécie, a Corte estadual afirmou que ficou caracterizada a vulnerabilidade do recorrido, especialmente porque a eleição do foro da comarca de Pato Branco dificultou o seu acesso à Justiça.

Essa conclusão não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame das provas produzidas, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

De igual modo, a pretensão da ora agravante de ser reconhecida como "pequeno comércio", insuficiente para se sobrepor ao recorrido, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito, confira:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PARTE HIPOSSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA. ACÓRDÃO LOCAL QUE FIRMOU A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS COLIGIDOS AOS AUTOS E DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Tribunal de origem afastou a cláusula de eleição de foro, com base na condição de hipossuficiência do recorrido firmada a partir dos elementos de convicção coligidos nos autos, o que impede a revisão do entendimento ali posto, em face do que dispõe a Súmula 7 do STJ.
2. O acórdão reclamado decidiu em consonância com esta Corte que possui jurisprudência dominante acerca da aplicabilidade das regras do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa do Consumidor nos casos em que se faça necessária a proteção da parte hipossuficiente, afastando, inclusive, a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato a fim de que se observe o princípio do equilíbrio contratual. Incide, no caso, a Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 191.221/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0366396-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 426.563 / PR**

Números Origem: 00470060220118160000 201100322730 470060220118160000 8476873 847687302

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPONCHIADO VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S)
PAULINE TONIAL
AGRAVADO : GILMAR BONIFÁCIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUARESCHI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SPONCHIADO VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S)
PAULINE TONIAL
AGRAVADO : GILMAR BONIFÁCIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUARESCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.